
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044002202

DE: 19/06/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Martins Correia

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 476/2017

1. Histórico

A **Escola Estadual Joaquim Martins Correia**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua São Sebastião, S/N, Distrito de Natinópolis, em Santa Isabel - GO, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 3º ao 9º ano, a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Portaria, fl. 03;
- ✓ Comprovante de endereço, fl. 04;
- ✓ Diário oficial, fl. 05/07;
- ✓ Resolução, fls. 08/09;
- ✓ CNPJ, fl. 10;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 11/125;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e regimento escolar, fl. 126;
- ✓ Regimento escolar, fls. 127/178;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fl. 179;
- ✓ Matriz curricular, fls. 180/182;
- ✓ Calendário escolar, fl. 183;
- ✓ Planta da escola, fl. 184;
- ✓ Habite-se, fl. 185;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 186;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 187;
- ✓ Acervo, fls. 188/197;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044002202**DE: 19/06/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Martins Correia****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Certificados dos professores, fls. 198/208;
- ✓ Projetos, fls. 209/218;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 219/239;
- ✓ Laudo técnico, fls. 240/257.

2. Análise

A **Escola Estadual Joaquim Martins Correia**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 3º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 610/2014, com vigência de até 31/12/2017. Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 413 livros, folhas 188/197.
2. Não possui quadra de esportes.
3. 02 dos 08 professores não são graduados em nenhuma área e 06 professores ministram disciplinas diferentes daquelas em que são licenciados, folhas 253/254.
4. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Não possui laboratório de informática.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044002202

DE: 19/06/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Martins Correia

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Joaquim Martins Correia**, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua São Sebastião, S/N, Distrito de Natinópolis, Santa Isabel/GO, como instituição de ensino da educação básica, de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 3º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, a exigência abaixo descrita e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tal exigência:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO N.: 201700044002202

DE: 19/06/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Martins Correia

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Ampliar, significativamente, o acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:**

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Buscar a instalação de quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Providenciar a instalação de laboratório de informática.**
- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis**



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201700044002202

DE: 19/06/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Martins Correia

ASSUNTO: Renovação

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008".

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.


Lara Barreto
Conselheira Relatora, "ad hoc"

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade

NA SESSÃO Ordinária

VOU N. 476/2017

GOIÂNIA, 04 de agosto de 2017

PRESIDENTE [Assinatura]